

São Paulo, 2 de maio de 2017.

OF.DIR. 038/17

Ao

BANCO CENTRAL DO BRASIL – BCB

A/C: Departamento de Regulação do Sistema Financeiro – Denor

Ref.: Resposta ao edital de consulta pública do Banco Central 51/2017

Prezados,

Primeiramente, gostaríamos de congratular o BCB (Banco Central do Brasil) por mais esta iniciativa de colocar em audiência pública a proposta de resolução (minuta) que dispõe sobre o registro e o depósito centralizado de títulos e valores mobiliários e de direitos creditórios em garantia por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, bem como sobre a prestação de serviços de custódia de títulos emitidos por essas instituições.

A ANBIMA, por meio do Grupo de Trabalho Ônus e Gravames, vem discutindo, nos últimos dois anos, aspectos relativos à regulação de registro e de depósito centralizado de ativos financeiros e a constituição de gravames e de ônus sobre esses ativos nas depositárias centrais e entidades registradoras. Como resultado do trabalho deste grupo, foi enviado ao BCB, em dezembro de 2015, um estudo técnico.

Recentemente foi constituído grupo de trabalho interdisciplinar para analisar a referida minuta, com a participação daquele GT e representantes das áreas de Produtos, Operacional, Jurídico, Custódia e de Intermediários, representando, respectivamente, os Comitês de Produtos de Tesouraria, Selic, Jurídico, Serviços Qualificados e Mercado (intermediários) da ANBIMA, que se reuniram no mesmo intuito de continuar contribuindo para o aperfeiçoamento da regulamentação sobre registro e depósito de títulos e valores mobiliários.

Como resultado de tais discussões, a ANBIMA serve-se do presente para apresentar alguns comentários e sugestões, conforme elencado a seguir.



1) Possibilidade de registro em D3 para determinadas situações

Apesar de hoje as instituições financeiras conseguirem realizar o registro em D+2 das operações contratadas com seus clientes, seus sistemas e procedimentos internos foram desenvolvidos considerando que haveria um dia útil a mais para conseguir cumprir com a obrigação de registro caso ocorresse alguma falha em uma etapa do processo.

Dada a mudança de prazo de D+3 para D+2, consideramos oportuno incluir uma ressalva na regra para reconhecer a possibilidade de erros e prever o registro, excepcionalmente, em D+3. Ressaltamos que, entre todas as instituições consultadas, nenhuma reportou alguma situação em que foi necessário realizar o registro em D+3 nos últimos anos.

Dessa forma, sugerimos a seguinte redação para o novo parágrafo 3º do artigo 2º:

“§ 3º Será admitido o envio de informações referentes ao registro no terceiro dia útil subsequente à realização da operação somente nas situações de caráter excepcional, como erros de processamento, falhas de comunicação, caso fortuito ou força maior que ocorram tanto nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil quanto nas entidades registradoras, desde que as causas sejam documentadas e medidas sejam tomadas para evitar novas ocorrências.”

2) Custódia

a. Diferenciação dos tipos de custódia

Considerando a experiência acumulada de discussões sobre a atividade de custódia no mercado de capitais, acreditamos que, de modo geral, a clareza de papéis é relevante, benéfica e gera segurança para os prestadores de serviço em relação à aplicação da norma. A inclusão dos parágrafos no art. 7º abaixo sugerida tem por objetivo: (i) a adequada conceituação das atividades do custodiante; (ii) a delimitação mais clara dos limites da atividade do custodiante em cada contexto; e (iii) a identificação da natureza das interações do custodiante com os demais prestadores de serviço relevantes para a infraestrutura de mercado (centrais depositárias e entidades registradoras) em cada situação. Sendo assim, temos.

Custódia realizada pelo próprio emissor – é a custódia prestada para o investidor, nas relações bilaterais do emissor dos títulos com seus clientes. Neste cenário, o próprio emissor dos títulos será o custodiante e a atividade por ele realizada é o controle de titularidade de títulos nominativos de sua emissão, responsabilidade inerente à instituição financeira emissora.

Custódia dos ativos financeiros mantidos em depósito centralizado – É a custódia prestada para o investidor, quando o título é objeto de depósito na central depositária. Neste caso destaca-se a



posição do custodiante como aquele que faz a interface entre o cliente titular do título e o depositário, ou seja, aquele que é autorizado a realizar todos os atos perante o depositário e que tem determinadas obrigações por força das regras deste ou da regulamentação. Nesta hipótese, nos termos do art. 23 e 25 da Lei 12.810/2013, o depositário central é o responsável pelo controle da titularidade efetiva dos ativos financeiros depositados e, conseqüentemente, a titularidade efetiva dos ativos financeiros objeto de depósito centralizado se presume pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central.

Custódia de ativos financeiros não escriturais – a custódia de ativos financeiros não escriturais existiria em dois contextos:

- 1- Na relação bilateral do emissor do ativo financeiro cartular com o seu cliente, a guarda física é realizada pelo próprio emissor do título ou por terceiro que eventualmente venha a contratar para esta finalidade. Esta hipótese tende a ser mais rara na atualidade, parecendo inclusive recomendável a consideração, oportunamente, de alterações legais que evitem a existência de títulos de emissão de instituição financeira que, em sua previsão legal, sejam obrigatoriamente cartulares, situação que não parece coerente com a realidade moderna.
- 2- No caso de ativo financeiro cartular objeto de depósito centralizado, a guarda da cártula será realizada conforme previsto nos regulamentos das centrais depositárias e consiste na imobilização e guarda física de títulos “cartulares”, cuja titularidade fiduciária é transferida para o depositário central durante todo o período em que os valores mobiliários sejam objeto de depósito centralizado.

A diferença conceitual entre as situações ora descritas aconselha, em prol da clara delimitação dos papéis e responsabilidades dos prestadores de serviço em cada contexto acima referida, a indicação de quais atividades referidas nos incisos do caput são aplicáveis em cada caso. A definição clara de papéis favorece o relacionamento entre participantes de mercado, entre as instituições e seus clientes e mesmo a compreensão dos limites da responsabilidade dos prestadores de serviço pelas autoridades do Poder Judiciário.

Apresentamos, assim, a seguinte sugestão de redação para dispositivos do art. 7º:

“§ 1º A prestação de serviços de custódia para os próprios clientes das instituições referidas no caput, no âmbito das relações bilaterais diretas com esses clientes, envolverá:

I – as atividades previstas nos incisos I a III do caput; e

II – a atividade prevista no inciso V do caput, no contexto da execução simultânea, pela instituição emissora, dos controles de titularidade próprios do emissor com relação aos ativos de sua emissão, nos termos deste parágrafo.



§ 2º A prestação de serviços de custódia de títulos de emissão das instituições referidas no caput, quando os títulos forem objeto de depósito centralizado, envolverá as atividades previstas nos incisos I a III do caput, com as conciliações e interações cabíveis com o depositário central, nos termos dos regulamentos por estes estabelecidos.

§ 3º A prestação de serviços de custódia para emissores de títulos não escriturais poderá ser prestada pela própria instituição emissora e abrangerá as atividades previstas nos incisos IV e V do caput.”

b. Prazo para guarda de informações

Sugerimos estabelecer um prazo de manutenção para definir por quanto tempo as instituições custodiantes têm que guardar os documentos e as informações relacionadas a esta atividade. Sendo assim, segue proposta de redação para o novo parágrafo do art. 7:

“§ 5º As instituições custodiantes devem manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa do Banco Central do Brasil, todos os documentos e informações relacionados com o exercício de suas atividades.”

c. Definição de responsabilidades

As alterações sugeridas no art. 8º têm por objetivo detalhar as atividades desempenhadas pelo prestador de serviços de custódia, em conformidade com a diferenciação tratada no item 2, “a”, acima, com a sugestão de inclusão dos parágrafos no art. 7º.

A constituição ou a extinção de depósito centralizado é feita mediante solicitação dos titulares efetivos ao próprio emissor do título (que originalmente detém os controles de titularidade), inclusive quando o título é cartular (hipótese em que, naturalmente, pode estar condicionada a atos necessários do titular, como o endosso do título). Já o custodiante que faz a custódia dos ativos objeto de depósito centralizado não é propriamente o responsável pela constituição do depósito centralizado, mas, eventualmente, pode cumprir instruções do titular para, nos termos dos regulamentos das centrais depositárias, solicitar ou autorizar o depósito centralizado (duplo comando) perante as centrais depositárias. A transferência de custódia, bem como dos eventuais direitos e ônus atribuídos aos ativos depositados é realizada no contexto de depósito centralizado, na medida em que eventual solicitação de transferência de custódia, dirigida ao próprio emissor-custodiante, no contexto de relações originalmente bilaterais com seus clientes, somente poderia ser cumprida mediante a constituição de depósito centralizado, por força da disposição contida no art. 3º, III.



Em relação aos ônus e gravames sobre títulos depositados nas centrais depositárias, o custodiante que faz a custódia destes títulos seria o responsável pelos comandos que operacionalizam registro dos ônus e gravames perante a depositária central.

Entretanto, se o título não for objeto de depósito centralizado, o emissor, que desempenha o papel de custodiante dos títulos de seus clientes, deverá, no caso de título cartular, adotar as medidas que lhe competirem para viabilizar os procedimentos necessários para a constituição de ônus e gravames como, por exemplo, disponibilizar a cártula para endosso do cliente.

Adicionalmente, no caso de título escritural não objeto de depósito centralizado, os mecanismos de constituição, perante as entidades registradoras, de ônus e gravames sobre os títulos, objeto de registro, envolveriam atos para assegurar a correspondente produção de efeitos perante o emissor, notadamente, a averbação do ônus ou gravame sobre tais títulos. Como, nesse caso, estamos lidando com a cumulação, pelo custodiante, do controle de titularidade dos títulos de sua própria emissão, pareceu-nos apropriado aludir a essa situação por meio da inserção de um parágrafo adicional (§3º da sugestão) que a ela faça referência.

“Art. 8º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil habilitadas a prestar o serviço de custódia de que trata o art. 7º devem evidenciar, perante as entidades competentes, por solicitação dos titulares efetivos dos títulos sob sua custódia:

I – no contexto da prestação de serviços referida nos §1º e 3º do art. 7º, a constituição ou a extinção de depósito centralizado;

II – no contexto da prestação de serviços referida no § 2º do art. 7º, conforme aplicável, as solicitações ou autorizações necessárias para a constituição ou a extinção de depósito centralizado;

III – no contexto da prestação de serviços referida no §2º do art. 7º, a transferência de custódia, bem como dos eventuais direitos e ônus a eles atribuídos;

IV – no contexto da prestação de serviços referida nos §2º do art. 7º, os atos necessários ao registro, no depositário central ~~constituição ou a extinção~~ de gravames e ônus sobre os títulos custodiados; e

V – no contexto da prestação de serviços referida no §3º do art. 7º, quando o título não for objeto de depósito centralizado, as medidas que lhe competirem para viabilizar a constituição ou extinção de gravames e ônus sobre os títulos custodiados.



§ 1º As operações mencionadas no caput, quando permitidas pela regulamentação, devem ser realizadas no prazo máximo de dois dias úteis contados a partir do recebimento da solicitação.

§ 2º No caso de títulos e valores mobiliários emitidos sob a forma escritural, a extinção do depósito centralizado, quando permitida pela regulamentação, deve implicar ~~a prestação de serviço de custódia por parte da instituição emissora:~~

I – a prestação de serviço de custódia por parte da instituição emissora; e

II – a execução simultânea, pela instituição emissora, dos controles de titularidade próprios do emissor com relação aos ativos de sua emissão, a que faz referência o art. 7º, § 1º, II.

§3º Na hipótese prevista no art. 7º, §1, II, será também de responsabilidade da instituição referida no caput, na condição de instituição emissora, a realização dos atos necessários à averbação de ônus e gravames sobre tais títulos, objeto de registro nos termos desta Resolução, observadas as normas editadas pelo Banco Central.”

3) Direitos creditórios

a. Direitos creditórios de existência futura

Sugerimos excluir a expressão “excluídos os direitos creditórios de existência futura esperada e de montante desconhecido”, dado que tais direitos creditórios são comumente utilizados como garantias, em especial em operações de project finance, pelas instituições financeiras. Apesar do risco de performance desses direitos creditórios, algo que é devidamente ponderado pelas instituições financeiras, essa exceção traria maior insegurança jurídica com relação ao que pode ser registrado e, principalmente, gravado em entidades registradoras ou depositários centrais, fora de cartórios, bem como aumentaria os custos para as instituições financeiras.

“Art. 11 (...)

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, consideram-se direitos creditórios os direitos e títulos representativos desses direitos originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços. ~~excluídos os direitos creditórios de existência futura esperada e de montante desconhecido.~~”

b. Escopo quanto à finalidade do recebimento dos direitos creditórios por parte das instituições financeiras



Sugerimos modificar a redação do caput do art. 11 para aumentar o escopo quanto à finalidade do recebimento dos direitos creditórios por parte das instituições financeiras e instituições autorizadas, bem como esclarecer que, quando esses direitos forem passíveis de registro ou de depósito, esta é uma alternativa. A redação limitava o uso dessa prerrogativa a apenas operações de crédito, deixando de fora operações com naturezas jurídicas diferentes, como as operações de derivativos. Consideramos adequado que essa possibilidade seja utilizada para garantias a quaisquer operações celebradas entre as instituições financeiras e seus clientes.

“Art. 11. Os direitos creditórios recebidos em garantia ~~de operações de crédito realizadas~~ por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil são passíveis de registro ou e de depósito centralizado de ativos financeiros por parte dessas instituições, nos termos do disposto na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.”

4) Extensão de prazo para entrada em vigor da norma

Sugerimos alterar o art. 14 para prever um maior prazo de adequação para que as instituições financeiras possam adequar seus sistemas para atender as exigências das normas, o que exigirá testes e disponibilização de sistemas para entrada em produção. Adicionalmente, há um receio por parte das instituições que a entrada em vigor da norma se dê em período de “congelamento de implantações de tecnologia”, que a impedem de implementar novas versões de sistemas durante este período, que ocorre de meados de dezembro até o final de janeiro do seguinte. Desta forma, a postergação do prazo permitirá que as instituições atravessem este período crítico de adaptação à nova regra assegurando o desenvolvimento e continuidade das operações dentro dos parâmetros e qualidades exigidos sem comprometer a segurança do mercado.

“Esta Resolução entra em vigor 270 dias (duzentos e setenta) ~~180 (cento e oitenta)~~ dias após a data de sua publicação”

5) Conciliação de informações a. Conciliação pelo emissor

Sugerimos modificar a redação do caput do art. 9º para deixar claro que se aplica aos títulos emitidos pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB. Nesse sentido, segue redação do dispositivo com a expressão *“relativas aos títulos e valores mobiliários por elas emitidos”*, para deixar claro que a conciliação se refere a títulos de emissão da instituição e não integrantes de sua carteira.



“Art. 9º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem adotar procedimentos de conciliação diária, de forma a assegurar que as informações relativas aos títulos e valores mobiliários por elas emitidos, mantidas em seus controles, reflitam as informações armazenadas nas entidades registradoras e nos depositários centrais.”

b. Definição das informações

Substituir a expressão “volumes financeiros” por “quantidade de títulos”, uma vez que “volume financeiro” é uma expressão vaga e não garante que a informação correta dos títulos que existem em circulação foi fornecida. Já a substituição da expressão das “características dos” por “tipo de ativo” é para deixar claro que se refere ao tipo de ativo, já que as características poderiam se referir a outros itens, tais como taxa de remuneração, forma de cálculo, amortizações, etc. No que refere ao acréscimo da informação sobre eventuais ônus ou gravames sobre os títulos ou valores mobiliários, tal informação servirá para garantir a consistência dessa informação perante a entidade registradora ou o depositário central, dado que essas entidades ficarão responsáveis por registrar e dar publicidade a quaisquer ônus e gravames sobre ativos financeiros e valores mobiliários, conforme previsto no art. 26 da Lei 12.810/13.

Assim, segue sugestão de redação para o parágrafo único do art. 9º para contemplar os ônus e gravames, bem como esclarecer o nível de detalhamento das informações:

“Parágrafo único. O nível de detalhamento da conciliação de que trata o caput deve ser compatível com a finalidade das informações armazenadas e abranger, ~~no mínimo,~~ informações sobre quantidade de títulos ~~volumes financeiros e~~, tipo de ativo ~~características,~~ bem como ônus e gravames eventualmente constituídos sobre os títulos e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.”

6) Disposições Comuns ao Registro e ao Depósito

a. Informações mínimas

Sugerimos excluir a expressão “ou de garantia” no inciso IV e incluir novo inciso V por entender que menção à garantia no inciso IV seria a eventual disponibilização de informação sobre ônus e gravames que recaiam sobre títulos e valores mobiliários de emissão de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a operar pelo BCB. Sendo assim, seguem as propostas para os incisos do art. 4º quanto às informações mínimas referentes ao registro e depósito:

“IV – as operações de aceite ~~ou de garantia~~”.



“V – informação sobre ônus e gravames sobre títulos e valores mobiliários de emissão de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a operar pelo Banco Central.”

b. Vedação à duplicidade

Sugerimos substituir a expressão “realizar o registro” por “manter, de forma simultânea”, para deixar claro que o que é importante é estar vedada a manutenção simultânea do registro ou depósito do mesmo título ou valor mobiliário, seja em duas entidades registradoras ou na entidade registradora e depositário central.

“Art. 5º Fica vedado às instituições mencionadas no art. 1º ~~realizar o registro~~ manter, de forma simultânea, ~~de~~ informações referentes a um mesmo título ou valor mobiliário, ~~de forma simultânea, em~~ perante entidades registradoras distintas ou ~~em~~ perante uma entidade registradora e um depositário central.”

7) Cotas de participação em sociedades limitadas

Sugerimos excluir o inciso II, § 2º, do art. 6º, como exceção à regra do caput, tendo em vista que esses instrumentos não são títulos ou valores mobiliários e, portanto, já não estão no escopo da regra.

~~“II – às cotas de participação em sociedades limitadas”~~

8) Pontos para aprofundamento com o Banco Central

a. Exceções ao Depósito

i. Conglomerado prudencial

Sugerimos ajustes na redação do item I do art. 3º, que tem como objetivo: (i) deixar claro que o depósito centralizado não é necessário nas situações em que a distribuição dos títulos e valores mobiliários é efetuada pela própria instituição emissora, e (ii) pleitear que o depósito centralizado tampouco seja necessário quando essa distribuição é feita por uma empresa do conglomerado prudencial do emissor, porém em contexto no qual a instituição emissora ainda detenha o conhecimento do detentor final dos títulos e o controle de titularidade dos títulos emitidos.



Vale notar que a redação original da minuta aparentemente indicava, em sua literalidade, que a negociação por intermédio de instituição autorizada a realizar atividade de distribuição ou de intermediação de títulos e valores mobiliários tinha por pressuposto a constituição do depósito centralizado. A redação poderia, inclusive, deixar a impressão incorreta de que, se a instituição emissora realizasse a distribuição e fosse, ela própria, integrante do sistema de distribuição a que se refere o art. 15 da Lei 6.385/76, ou fosse de outra forma autorizada a realizar a distribuição ou intermediação de títulos e valores mobiliários, a obrigação de constituição de depósito centralizado incidiria. Certamente não era essa a intenção da minuta e, em todas as discussões a respeito do assunto durante a audiência, o pressuposto sempre foi o de que o depósito centralizado não seria condição para a negociação de títulos pelas próprias instituições financeiras emissoras, no contexto da relação bilateral com seus clientes.

Além disso, especificamente no caso da distribuição por empresa do conglomerado prudencial do emissor, referida no item (ii) do primeiro parágrafo desta justificativa, referimo-nos a contexto particular em que, embora a distribuição ocasionalmente ocorra por meio de sociedade ligada ao emissor, ainda se esteja no âmbito da relação bilateral entre emissor e cliente. A premissa é que, nesse caso, o controle de titularidade permaneceria com a instituição emissora, nos mesmos moldes do cenário base em que a instituição emissora realiza, ela própria, a distribuição.

"I - negociação por intermédio de instituição, não integrante do mesmo conglomerado prudencial da instituição emissora, autorizada a realizar atividade de distribuição ou de intermediação de títulos e valores mobiliários;

ii. Distribuição por conta e ordem

Sugerimos menção expressa a não aplicabilidade do depósito à possibilidade de distribuição por conta e ordem, em linha com o mercado já existente de quotas de fundos de investimentos nos termos do art. 30 e seguintes da Instrução CVM 555.

Complementarmente, uma vez aceita a possibilidade da distribuição por conta e ordem, sugerimos a inclusão dos parágrafos 6º e 7º para dispor, respectivamente sobre (i) os conceitos e pressupostos necessários para a realização de tal distribuição, pela instituição intermediária; e, ainda, (ii) a indicação de matérias relacionadas ao procedimento de distribuição por conta e ordem, que dependeriam de regulamentação posterior do Banco Central.

Ainda, considerando que a discussão com o Banco Central foi realizada em data muito próxima ao prazo para entrega de comentários sobre a referida consulta pública, solicitamos que sejam mantidas discussões posteriores sobre o tema, inclusive com a possibilidade de complementação da redação sugerida.



Apresentamos, assim, a seguinte sugestão de redação para os novos dispositivos do art. 3º:

“§ 5º - Estão dispensados da exigência de depósito de que trata o inciso I, a negociação realizada na modalidade de distribuição por conta e ordem.”

§6º Para fins do disposto no §5º, a “distribuição por conta e ordem” de títulos de emissão de instituições financeiras ou demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central pressupõe:

I – que o emissor e o distribuidor estabeleçam, por escrito, a obrigação deste último de criar registro complementar de titularidade, específico para cada título em que ocorra tal modalidade de distribuição, de forma que:

a) distribuidor inscreva no registro complementar, a titularidade dos títulos em nome dos investidores, atribuindo a cada investidor um código de cliente e informando tal código ao emissor;

b) o emissor registre os títulos de forma especial, em seus sistemas ou registros de controle de titularidade dos títulos emitidos, adotando, na identificação do titular, o nome do distribuidor, acrescido do código de cliente fornecido pelo distribuidor, e que identifica o investidor no registro complementar.

§7º O Banco Central disporá sobre:

I – os procedimentos de segregação a serem adotados pelo distribuidor referido no §6º, de modo que os bens e direitos integrantes do patrimônio de cada um dos clientes investidores, bem como seus frutos e rendimentos, não se comuniquem com o patrimônio do distribuidor, nem respondam, direta ou indiretamente, por qualquer obrigação contraída pelo distribuidor;

II – a assunção pelo distribuidor, de ônus, obrigações e responsabilidades relacionadas aos clientes investidores, inclusive quanto a seu cadastramento, identificação e demais procedimentos que caberiam originalmente ao emissor;

III – as informações mínimas a serem prestadas pelo distribuidor referido no §6º aos seus clientes investidores com relação aos títulos objeto da distribuição por conta e ordem;

IV – os documentos que atestem ao cliente investidor a efetiva realização do investimento e a titularidade dos títulos objeto da distribuição por conta e ordem, bem como seu conteúdo mínimo;

V – as demais condições mínimas do contrato entre emissor e distribuidor por conta e ordem referido no §6º;



VI – as informações a serem prestadas pelo emissor e pelo distribuidor por conta e ordem referidos no §6º às entidades de registro, seu conteúdo mínimo e periodicidade;

VII – os procedimentos de conciliação entre emissor e distribuidor por conta e ordem, e entre ambos e as entidades de registro; e

VIII – as hipóteses em que os títulos distribuídos por conta e ordem poderão ser objeto de cessão ou transferência sem obrigatoriedade de constituição de depósito centralizado.”

iii. Custódia – Distribuição por conta e ordem

Custódia no contexto da distribuição “por conta e ordem” de títulos de emissão de instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central – O cenário típico é aquele no qual uma corretora distribui títulos emitidos por uma instituição financeira emissora e posteriormente realiza o controle de titularidade desses títulos e atua nos fluxos de sua liquidação, por meio de sistema de liquidação. Neste caso não se está nem no contexto das relações bilaterais entre emissor e seu cliente, nem no contexto do depósito centralizado, sob o pressuposto de que a hipótese admitiria uma dispensa da obrigação de constituição de depósito centralizado prevista no art. 3º da minuta, conforme pleito relativo a este artigo. A custódia neste caso não é realizada pela instituição emissora, que não mantém mais relação direta com o titular efetivo dos títulos por ela emitidos. O terceiro “custodiante” efetua simultaneamente, na condição de “distribuidor por conta e ordem”, o controle de titularidade desses títulos num modelo referido como “conta e ordem” que, de uma perspectiva jurídica, significa que mesmo, na verdade, está realizando uma atividade adicional (bastante diversa da atividade de custódia no âmbito do depósito centralizado) de operação de um registro suplementar de titularidade dos títulos do emissor. O modelo, nesse aspecto, guarda certa similaridade com o regime da distribuição de cotas de fundos de investimento previsto nos arts. 30 e seguintes da Instrução CVM 555. A instituição “custodiante” e operadora do registro suplementar de titularidade participa também, conforme acima mencionado, dos fluxos de liquidação dos títulos, por meio de sistema de liquidação. Os títulos são objeto de registro em entidade registradora.

Apresentamos, assim, a seguinte sugestão de redação para § 4º do art. 7º:

§4º A prestação de serviços de custódia simultaneamente à atividade de “distribuição por conta e ordem” de títulos, referida nos parágrafos 5º e seguintes do art. 3º, envolverá, no que couber, as atividades previstas nos incisos I a III e V do caput, no contexto da execução concomitante das obrigações atribuídas aos distribuidores por conta e ordem nos termos do art. 3º.”

Para lidar com a situação objeto do pleito de inclusão dos parágrafos 5º e seguintes no art.3º (distribuição por conta e ordem), além de ajustes realizados no art. 7º, foi necessário indicar quais atividades referidas no art. 8º seriam realizadas pela instituição que realizaria simultaneamente, naquele cenário, a distribuição por conta e ordem e a custódia de títulos de emissão de outra



instituição. Sendo assim, sugerimos as seguintes adaptações na proposta apresentada para o art. 8º, conforme mencionado no item 2 deste documento.

“Art. 8º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil habilitadas a prestar o serviço de custódia de que trata o art. 7º devem evidenciar, perante as entidades competentes, por solicitação dos titulares efetivos dos títulos sob sua custódia:

I – no contexto da prestação de serviços referida nos §1º, 3º e, quando aplicável, 4º do art. 7º, a constituição ou a extinção de depósito centralizado;

(...)

III – no contexto da prestação de serviços referida nos §2º e 4º do art. 7º, a transferência de custódia, bem como dos eventuais direitos e ônus a eles atribuídos;

§3º - A transferência de custódia referida no inciso III, no caso do §4º do art. 7º, está condicionada à substituição do distribuidor por conta e ordem referido nos parágrafos 5º e seguintes do art. 3º, bem como à celebração de contratos entre emissor e o novo distribuidor por conta e ordem, o qual cumulará as atividades de custódia correlatas, nos termos previstos no art. 7º, §4º

(...)

§5º - Na hipótese prevista no art. 7º, §4º, será também de responsabilidade da instituição referida no caput, na condição de operador do registro suplementar de titularidade referido no art. 3º, §6º, a realização dos atos necessários à averbação de ônus e gravames sobre tais títulos, objeto de registro nos termos desta Resolução, observadas as normas editadas pelo Banco Central.”

9) Questões adicionais

a. Redação proposta ao caput do art. 1º

“Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o registro e o depósito centralizado de títulos e valores mobiliários e de direitos creditórios em garantia por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ~~emitidos referentes a emissões realizadas~~ no País, bem como sobre a prestação de serviços de custódia de títulos emitidos por essas instituições, exceto valores mobiliários.”



Justificativa: A sugestão propõe substituir a expressão “referente a emissões realizadas” por “emitidos”, com o objetivo de conferir maior clareza de que são títulos e valores mobiliários emitidos no país.

b. Redação proposta para o caput do art. 2º

“Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º devem realizar, em entidades registradoras de ativos financeiros e de valores mobiliários autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o registro dos títulos e valores mobiliários, exceto ações, de sua obrigação ou coobrigação de pagamento, inclusive Recibo de Depósito Bancário (RDB).”

Justificativa: incluir a expressão “exceto ações” da mesma forma como está previsto no § 4º do art. 3º da minuta e na Resolução 3.272/05, norma vigente que dispõe sobre o registro, para deixar claro que esse dispositivo não alcança este tipo de valor mobiliário.

c. Redação proposta para o caput do caput do art. 3º

“Art. 3º As instituições mencionadas no art. 1º devem depositar, ~~em~~ perante depositários centrais de ativos financeiros e de valores mobiliários autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, os títulos e os valores mobiliários de sua emissão que, conforme sua natureza, se qualifiquem para o depósito centralizado, como condição para:”

Justificativa: Sugerimos substituir a palavra “em” por “perante”, e incluir a expressão “conforme sua natureza” para deixar claro que a qualificação diz respeito à natureza do ativo.

Permanecemos à disposição desta autarquia para esclarecimentos e para nos aprofundarmos em qualquer tema aqui tratado, em especial, os referentes ao item 8. Aproveitamos mais uma vez para agradecer a oportunidade de contribuir com os processos de consulta pública do Banco Central e renovamos os nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,
ORIGINAL ASSINADO POR

Eric Altafim
Presidente do Comitê de Produtos de
Tesouraria da ANBIMA



Aline Ferreira
Coordenadora do Grupo de Trabalho
Ônus e Gravames

